



INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR PRESIDENTE TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

SEBASTIÃO RAIMUNDO DE CARVALHO

**ANÁLISE DO PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO  
DESMUNICIADA: CRIME OU FATO ATÍPICO?**

SÃO JOÃO DEL-REI  
2014

SEBASTIÃO RAIMUNDO DE CARVALHO

**ANÁLISE DO PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO  
DESMUNICIADA: CRIME OU FATO ATÍPICO?**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves – IPTAN – como requisito parcial à obtenção do título de Graduado, sob orientação do Prof. Msc. Gian Miller Brandão.

SÃO JOÃO DEL-REI  
2014

SEBASTIÃO RAIMUNDO DE CARVALHO

**ANÁLISE DO PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO  
DESMUNICIADA: CRIME OU FATO ATÍPICO?**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves – IPTAN – como requisito parcial à obtenção do título de Graduado em Direito.

COMISSÃO EXAMINADORA

---

Prof. Msc. Gian Miller Brandão (Orientador)

---

Prof<sup>a</sup>. Dra. Carla Leila Oliveira Campos

---

Prof. Esp. Paulo César Oliveira do Carmo

## AGRADECIMENTOS

A DEUS, pela vida e pela oportunidade de concluir mais esta obra da minha vida.

A minha querida MÃE, que abdicou de seus sonhos em prol dos meus, guiando-me pelos caminhos incógnitos da vida, mesmo diante das adversidades, mas sempre perseverante em proporcionar-me uma criação cheia de valores.

A meus amores MERCÊS e MARCELLE, pela paciência e por compreenderem a minha ausência em virtude da busca desta conquista.

Aos meus FAMILIARES e AMIGOS, que torceram pelo meu êxito.

Ao Professor Msc. GIAN, meu orientador, que me fez acreditar que este trabalho era factível.

Aos meus PROFESSORES, por me transmitirem os valiosos conhecimentos que serão eternos e inabaláveis.

Aos meus COLEGAS, por compartilharmos momentos memoráveis.

*A injustiça em qualquer lugar é uma  
ameaça à justiça em todo lugar.*

Martín Luther King

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo principal analisar se a conduta de portar arma de fogo desmuniada é crime ou fato atípico. O legislador ao classificar o porte de arma como crime de perigo, motivou e ainda motiva acirradas divergências doutrinárias e jurisprudenciais entre duas correntes. Para a corrente majoritária, à qual se filiam o STF e STJ, o porte de arma é crime, uma vez que se trata de um tipo, classificado como crime de perigo abstrato puro e, por essa razão, ocorre a tipicidade com a simples conduta de portar a arma, sendo irrelevante se desmuniada, desmontada ou, até mesmo, inoperante. Essa corrente interpreta o tipo no seu sentido literal, punindo apenas a desobediência ao mesmo, pois a presunção do perigo é absoluta. Já a outra corrente, que tem adesão de alguns doutrinadores e também das Câmaras Criminais dos Tribunais de Justiça, a qual, nos filiamos, entende que o porte de arma desmuniada em que o agente não tenha acesso a munição a conduta é atípica, demonstrando, dessa forma, que a natureza jurídica do porte de arma é de crime de perigo abstrato-concreto.

**Palavras-chave:** Arma desmuniada; crime de perigo abstrato-concreto; atipicidade; incolumidade pública.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

AgRg – Agravo Regimental

Art. – Artigo

CF – Constituição Federal

CP – Código Penal

Des. – Desembargador

DJe – Diário de Justiça do Estado

DJ – Diário de Justiça

HC – *Habeas corpus*

REsp – Recurso Especial

RHC – Recurso de *habeas corpus*

SINARM – Sistema Nacional de Armas

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TCO - Termo Circunstanciado de Ocorrência

TJAC – Tribunal de Justiça do Acre

TJBA – Tribunal de Justiça da Bahia

TJMG – Tribunal de Justiça de Minas Gerais

TJMS – Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul

TJRS – Tribunal de Justiça do Rio Grande Do Sul

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	08
1. PORTE DE ARMA DE FOGO - ARTIGO 14 DA LEI 10.826/03 – ESTATUTO DO DESARMAMENTO.....	09
1.1 Tratamentos jurídicos dados à arma de fogo no Direito brasileiro.....	09
1.1.1 O uso de arma de fogo como contravenção penal.....	09
1.1.2 O uso de arma de fogo como crime.....	10
1.2 O crime de porte de arma de fogo - artigo 14 da lei 10.826/03.....	13
1.2.1 O porte como núcleo do tipo e como requisito normativo do tipo.....	15
2. OS CRIMES DE PERIGO.....	19
2.1 O crime de perigo concreto.....	19
2.2 O crime de perigo abstrato.....	20
2.3 O crime de perigo abstrato-concreto.....	22
2.4 Princípios que limitam o Direito Penal.....	25
2.4.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....	25
2.4.2 Princípio da Lesividade.....	26
2.4.3 Princípio da Fragmentariedade.....	27
2.4.4 Princípio da Subsidiariedade.....	27
2.5 O bem jurídico no Direito Penal.....	28
2.5.1 Conceito de bem jurídico.....	28
2.5.2 Funções do bem jurídico.....	29
3. ANÁLISE DO PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DESMUNICIADA: CRIME OU FATO ATÍPICO?.....	30
3.1 A natureza jurídica do crime de porte de arma de fogo.....	30
3.2 O porte ilegal de arma de fogo desmuniçada: crime ou fato atípico?.....	31
3.2.1 O porte de arma de fogo desmuniçada como fato típico.....	32
3.2.2 O porte de arma de fogo desmuniçada como fato atípico.....	33
3.3 Nosso posicionamento.....	36
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	38
REFERÊNCIAS.....	40

## INTRODUÇÃO

Sempre que há discussões envolvendo o aumento da criminalidade é no Direito Penal que o Estado busca a resposta.

No caso da arma de fogo não foi diferente. Devido às suas características de alto poder de destruição, foi apontada como responsável por parte da violência que assolava nossa sociedade nos fins do século XX. Por isso, seu tratamento jurídico no direito brasileiro que, desde 1830, via o seu uso ilegal como contravenção penal, em 1997, com a edição da Lei 9437/97, passou a vê-lo como crime.

Na ocasião, o legislador procurou tutelar com a norma a incolumidade pública, tornando a mera conduta de portar a arma de fogo, criminosa. A partir de então, surge a discussão doutrinária e jurisprudencial se portar arma de fogo desmuniçada e sem acesso a munição seria crime ou não. Discussão esta, que aumentou com a Lei 10.826/03, Estatuto do Desarmamento, por ter acrescido ao porte os objetos materiais: munição e acessórios.

Diante dessa divergência é que propomos a realização do presente trabalho com o escopo de darmos uma resposta ao tema e, para tanto, buscaremos demonstrar a real natureza jurídica do porte de arma de fogo, já que ela influencia diretamente na tipicidade ou não da conduta.

A metodologia a ser utilizada no trabalho é a pesquisa bibliográfica, análise de leis, regulamentos, decretos, doutrinas, jurisprudências, bem como textos e artigos de renomados autores.

Para melhor abordarmos o tema dividimos o trabalho em três capítulos.

No primeiro capítulo, discutiremos o porte de arma de fogo previsto no artigo 14 da Lei 10.826/03, bem como o porte como núcleo do tipo e como requisito normativo do mesmo. Antes, porém, faremos uma breve consideração sobre os tratamentos jurídicos dado à arma de fogo no Direito brasileiro.

Já no segundo capítulo, faremos uma análise dos crimes de perigo, dos Princípios que limitam o Direito Penal e o conceito de bem jurídico e suas funções.

Por fim, no terceiro capítulo, analisaremos a natureza jurídica do porte de arma de fogo e se a conduta de portá-la desmuniçada é crime ou fato atípico. Frente a esse questionamento, apresentaremos, também neste capítulo, nosso posicionamento sobre a questão.

## **1. PORTE DE ARMA DE FOGO – ARTIGO 14 DA LEI 10.826/03 – ESTATUTO DO DESARMAMENTO**

O objetivo deste capítulo é apresentar uma visão do porte de arma de fogo previsto no artigo 14 da Lei 10.826/03. Antes, porém, falaremos de forma resumida sobre os tratamentos jurídicos dados a arma de fogo no Direito brasileiro.

### **1.1 Tratamentos jurídicos dados à arma de fogo no Direito brasileiro**

O Estado, atento ao poder de destruição das armas de fogo, edita normas para reduzir e controlar o seu uso, visando assim, erradicar os seus efeitos nocivos à coletividade, de forma a propiciar aos indivíduos o direito de viver pacificamente (SILVA; SILVA, 2004, p. 41).

Seguindo esse propósito, o Estado regulamenta uso de arma de fogo desde o Código Criminal do Império de 1830 aos dias atuais, com a Lei 10.826/03. Durante esse período, o uso de arma de fogo foi tratado como contravenção penal e como crime.

#### **1.1.1 O uso de arma de fogo como contravenção penal**

No primeiro Código Penal brasileiro, o Código Criminal do Império de 1830, as armas de fogo foram tratadas como contravenção penal. Estavam inseridas na Parte Quarta dos crimes policiais, Capítulo V, estabelecendo o artigo 297: “usar de armas ofensivas, que forem proibidas”. As penas aplicáveis a essa contravenção eram: de prisão simples de 15 a 60 dias e de multa correspondente à metade do tempo, além da perda das armas (SILVA; SILVA, 2004, p. 41).

Já o artigo 278 isentava de pena os Oficiais de Justiça, quando em diligência; os militares da primeira e segunda linha, e ordenanças, quando, também em diligência, ou em exercício na forma de seus regulamentos e, ainda, aqueles que obtivessem licença dos Juízes de Paz.

Importante destacar que o artigo 299, do Código Criminal do Império de 1830, passava a competência para declarar quais armas de fogo eram ofensivas às Câmaras Municipais que, por sua vez, se manifestavam através de editais, demonstrando tratar-se de uma norma penal em branco.

Já em 1890, foi promulgado o primeiro Código Penal da República, que manteve o uso de arma de fogo como contravenção penal, disciplinando o assunto no artigo 377, que assim dispunha: “Usar de armas ofensivas sem licença da autoridade policial”. O mesmo artigo, no seu parágrafo único, concedia isenção de pena aos agentes da autoridade pública, em diligência ou serviço; os oficiais e praças do Exército, da Armada e da Guarda Nacional, na conformidade dos seus regulamentos.

Observar-se que, tanto o Código Penal do Império quanto o Código Penal de 1890, não especificavam a conduta de portar e/ou ter a posse de arma de fogo, fazendo uma alusão geral ao uso das mesmas. Outro ponto comum de ambos os Códigos era a isenção de pena para os agentes públicos que usassem armas.

Em 1941, foi instituído o Decreto-Lei 3.688, que tratava das Contravenções Penais, contemplou em seu artigo 19, de forma implícita, o porte e transporte de armas. Tal artigo aduzia que: “Trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade: Pena – prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil réis a três contos de réis, ou ambas cumulativamente. [...]”.

O dispositivo visava a proteção à pessoa, uma vez que estava inserido no Título das Contravenções Referentes à Pessoa. Com isso, quis o decreto a proteção da pessoa, presumindo-se legalmente o perigo de dano (SILVA; SILVA, 2004, p. 41).

Vale lembrar que, em 1995, com a edição da Lei 9.099/95, lei dos Juizados Especiais, o citado tipo<sup>1</sup> passou a ser considerado de menor potencial ofensivo. Não mais se impunha a prisão em flagrante e nem se exigia a fiança, desde que o agente fosse imediatamente encaminhado ao Juizado ou assumisse o compromisso de a ele comparecer, assinando o Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) (art. 69 da Lei 9.099/95).

O uso de arma que, por 167 anos foi considerado contravenção penal, em 1997 é criminalizado com a edição da Lei 9.437.

### 1.1.2 O uso de arma de fogo como crime

A criminalização do uso de arma de fogo no direito brasileiro teve como fatores preponderantes o aumento considerável dos crimes dolosos contra a vida no

---

<sup>1</sup> Tipo: Descrição legal-penal de uma infração (GUIMARÃES, 2011, p. 242).

final do século XX, em especial o homicídio, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, (2004):

Entre 1980 e 2000, 598.367 pessoas foram vítimas de homicídios, sendo que dois terços deles, 369.101, concentraram-se na década de 1990. Neste mesmo período, registraram-se mais de dois milhões de mortes por causas externas, sendo que, 82% delas foram do sexo masculino. Verificou-se também que, a partir da década de 1990, os homicídios assumiram a liderança como principal causa externa dos óbitos masculinos e que a taxa de homicídios, para ambos os sexos, no Brasil, aumentou 130%, ou seja, de 11,7 para 27 por 100 mil habitantes.

[...]

Entre 1991 e 2000, no Brasil, aumentaram **em 95% as taxas de mortalidade por homicídios com uso de armas de fogo**, entre homens de 15 a 24 anos. [...]. (Grifos nossos).

O outro fator foi que, a Organização das Nações Unidas, preocupada com a violência causada pelo uso de armas de fogo, recomendou, durante o Quinto Período de Sessões da Comissão de Prevenção do Crime e Justiça Penal, ocorrida em Viena, em 1996, que seus Estados-membros fortalecessem suas legislações internas com um controle mais rígido sobre as armas de fogo (DAMÁSIO DE JESUS, 2005, p. 2).

Assim, em 1997, ocorre a criminalização do uso de arma de fogo, com a edição da Lei 9.437/97 e o porte de arma de fogo foi inserto no *caput* do artigo 10. O tipo tinha sua objetividade jurídica de proteção imediata à incolumidade pública.

A importante inovação da lei 9437/97 foi a criação do Sistema Nacional de Armas (SINARM), pelo qual a União, por meio do Departamento da Polícia Federal, passou a controlar, mediante cadastros, todas as armas de fogo nacionais como as importadas vendidas no país pertencentes aos particulares. Excetuavam-se as armas das forças armadas e auxiliares.

Nesse sentido, assevera Gomes e Oliveira (2002, p. 20-21):

A Lei 9.437/97 pretendeu disciplinar todas as matérias que envolvem as armas de fogo e, para tanto, criou novos institutos, controles e infrações penais. O próprio legislador passou a encarar as armas de fogo como verdadeiros *produtos controlados*, sobre os quais o Estado deve manter tutela. Para viabilizar esses controles, tornou-se necessária a criação de toda uma estrutura administrativa especial, corporificada e instrumentalizada por meio de um novo organismo denominado Sistema Nacional de Armas, ou simplesmente SINARM.

Outra importante novidade trazida pela referida Lei foi a modificação da pena, em que a detenção e a reclusão substituíram a prisão simples da então lei das contravenções. O porte ilegal de arma de fogo passou a ter pena de 01 (um) a 02 (dois) anos de detenção.

Destaca-se que, em 2001, com o advento da Lei 10.259/02, que instituiu o Juizado Especial Federal, o artigo 61 da lei 9.099/95 foi alterado e, conseqüentemente, o porte de arma de fogo voltou a ter tratamento mais brando, sendo considerado crime de menor potencial ofensivo, de competência dos Juizados Especiais, novamente não mais se impondo a prisão em flagrante e nem se exigindo a fiança, desde que o cidadão fosse imediatamente encaminhado ao Juizado ou assumisse o compromisso de a ele comparecer, conforme artigo 69 da Lei 9.099/95.

Em 2003, com a edição da Lei 10.826/03 - Estatuto do Desarmamento, a Lei 9437/97, foi revogada. A nova lei restringiu ainda mais a aquisição, registro e o porte de armas, aumentou os tipos penais, artigo 12 ao 21 e as penas foram mais dilatadas.

Com as restrições proporcionadas pela Lei 10.826/03 na aquisição e registro de arma de fogo, o porte tornou-se, como regra, um direito somente dos agentes públicos e das poderosas empresas de segurança privada, sendo praticamente vedado à população civil, segundo asseverava Silva e Silva (2004, p. 46).

Conforme previsto no art. 4º da Lei 10.826/03, aquele que se interessar em ter o porte de arma de fogo deverá provar os requisitos subjetivos e objetivos, quais sejam: declarar a efetiva necessidade, ter idade mínima de 25 anos, idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa, comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo e, ainda, apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

No entanto, em 2005, o Diretor Geral da Polícia Federal expediu a Instrução Normativa 023 que em seu artigo 6º aduz:

Art. 6º. Para o requerimento e expedição da Autorização para Aquisição de Arma de Fogo de uso Permitido por Pessoa Física, deverão ocorrer os seguintes procedimentos:

[...]

§ 1º. A autoridade competente poderá exigir documentos que comprovem a efetiva necessidade de arma de fogo.

Apesar da lei 10.826/03, em no artigo 4º, asseverar que, para adquirir arma de fogo, a pessoa física deverá declarar a efetiva necessidade, vemos que o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal expediu a Instrução Normativa 23/05, como meio de dificultar ainda mais a aquisição de arma, demonstrando que cabe unilateralmente ao Estado a manifestação sobre a conveniência ou não ceder tal autorização.

É importante destacar que, a Lei 10.826/03, por ser uma norma penal em branco, sua eficácia está condicionada à existência de outras espécies normativas, como: os Decretos Federais 3.665/00 e o Decreto 5.123/04, Instruções Normativas, Portarias, dentre outros.

## 1.2 O crime de porte de arma de fogo - artigo 14 da lei 10.826/03

O crime de porte de arma de fogo, de munição e acessórios foi introduzido no ordenamento jurídico pátrio, por meio da Lei 10.826/03, que transcreve:

Art. 14. **Portar**, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente. (Grifo nosso).

Nota-se que a Lei 10.826/03 acresceu ao presente artigo, além da arma de fogo, os objetos materiais: munições e acessórios. A sanção penal passou a ser de reclusão de 02 (dois) a 04 (quatro) anos e multa.

O tipo apresenta-se como de ação múltipla ou de conteúdo variado, pois descreve treze verbos ou condutas. Por essa razão, caso o agente venha, eventualmente, infringir “duas ou mais condutas típicas do artigo 14 em um só

contexto fático, tipifica-se como crime único, porque lesa o mesmo bem jurídico” (THUMS, 2005, p. 116).

Assim, se o agente for pego portando duas armas de fogo, de uso permitido e se provar que elas não se destinam ao comércio, haverá a incidência do artigo 14, como se fosse uma arma apenas. A ementa do Tribunal de Justiça de Minas Gerais nos mostra esta situação:

**PENAL - POSSE DE ARMAS DE FOGO DE USO PERMITIDO SEM AUTORIZAÇÃO - CRIME ÚNICO - MESMO CONTEXTO. [...] - A apreensão de duas ou mais armas em poder do denunciado, num mesmo contexto, lesionando um único bem jurídico - a segurança pública - configura crime único, não havendo que se falar em concurso formal na espécie. [...] (Apelação Criminal 1.0352.02.007184-6/001, Relator(a): Des.(a) Pedro Vergara , 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 20/01/2009, publicação da súmula em 02/02/2009). (Grifos nossos).**

Quanto à sua objetividade jurídica é a mesma dos demais tipos da lei 10.826/03, tutela a incolumidade pública.

É oportuno mencionar que o parágrafo único não tem aplicabilidade, uma vez que o STF por meio ADI 3.112, julgou inconstitucional e anulou esse dispositivo (CAPEZ, 2014, p. 399).

A lei 10.826/03, embora trate de arma de fogo, munição e acessórios, é omissa quanto aos seus conceitos. Por essa razão temos que buscá-los na doutrina e no Decreto Federal 3.665/00.

Arma de fogo, segundo Soares (2011, p. 1), é “todo artefato possível de expelir projéteis, por meio de expansão de gases originada de uma detonação”.

Já o Decreto Federal 3.665/00, no seu artigo 3º, inciso XIII, oferta-nos o seguinte conceito:

[...] arma que arremessa projéteis empregando a força expansiva dos gases gerados pela combustão de um propelente confinado em uma câmara que, normalmente, está solidária a um cano que tem a função de propiciar continuidade à combustão do propelente, além de direção e estabilidade ao projétil. (BRASIL, 2000).

Já a munição, conforme o Decreto Federal 3.665/00, é todo “artefato completo, pronto para carregamento e disparo de uma arma de fogo, cujo efeito desejado pode ser: destruição, iluminação ou ocultamento do alvo; efeito moral sobre pessoal; exercício; manejo; outros efeitos especiais”.

Para Soares (2011, p. 2), munição é “o elemento que agregado a arma de fogo, viabiliza a provocação do disparo. Cada unidade de munição é denominada cartucho; o qual é composto de estojo, projétil, pólvora e espoleta”.

Como se observa, a munição é o elemento que dá vida à arma de fogo, sem ela, a arma não realiza a função para qual foi produzida, qual seja, expelir projéteis, por isso a munição é imprescindível ao funcionamento da arma.

Por sua vez, o acessório é definido como “artefato que, acoplado a uma arma, possibilita a melhoria do desempenho do atirador, a modificação de um efeito secundário do tiro ou a modificação do aspecto visual da arma” (Art. 3º, II, Dec. 3665/00).

Enquadram-se como acessórios de arma de fogo, “as miras telescópicas, inclusive a laser, os silenciadores, os quebra-chamas, dentre outros. Porém, não são considerados acessórios os carregadores para condicionar munições, coldres, prolongadores da coronha, etc.” (THUMS, 2005, p. 61).

O sujeito ativo do crime de porte ilegal de arma de fogo pode ser qualquer pessoa e o sujeito passivo é a incolumidade pública (DAMÁSIO DE JESUS, 2005, p. 44).

Após análise do artigo 14 da Lei 10.826/03, cabe-nos distinguir o porte como núcleo do tipo e como requisito normativo do tipo.

### 1.2.1 O porte como núcleo do tipo e como requisito normativo do tipo

Conforme observa Gomes e Oliveira (2002, p. 152), o porte de arma de fogo pode ser entendido como conduta humana prevista no núcleo do tipo “portar” e também como requisito normativo do tipo que é a autorização. No entanto, é comum alguns operadores do direito se confundirem e não se distinguirem uma da outra no momento de se expressar. Faz-se, portanto, necessário, analisarmos em maior detalhe cada um.

#### 1.2.1.1 O porte como núcleo do tipo

O porte como núcleo do tipo indica a ideia de carregar pessoalmente a arma, levá-la junto ao corpo; trazê-la consigo para utilização imediata. A possibilidade de usar prontamente a arma é o diferencial para caracterizar o porte (DAMÁSIO DE JESUS, 2005, p. 51).

Comunga dessa ideia Gomes e Oliveira (2002, p. 154), ao asseverar que:

Portar é levar a arma, circular com ela. Além disso, o verbo não abrange apenas o contato físico com a arma, mas também significa que o agente tem o objeto ao seu alcance, em condições de fazer rápido uso do mesmo. A ideia de portar não significa exatamente de trazer a arma nas mãos, mas sim em qualquer lugar de fácil apossamento, sem obstáculos (como na cintura, no bolso, nas imediações, etc.) [...].

No entanto, para caracterizar o porte é necessário que o instrumento esteja sendo portado de maneira a permitir o seu pronto uso. Assim, a arma deve estar ao alcance do sujeito, possibilitando o seu rápido acesso e utilização (CAPEZ, 2006, p. 96).

Devido aos requisitos de que o agente deve trazer a arma junto ao corpo ou em maleta, o porte é cabível apenas às armas curtas como os revólveres, pistolas e garruchas, já que a arma longa, por ser portátil<sup>2</sup>, a lei prevê o porte de trânsito, adverte Thums (2005, p. 111).

#### 1.2.1.2 O porte como requisito normativo do tipo

O porte como requisito normativo do tipo é a autorização regulamentar que funciona como uma das excludentes de tipicidade<sup>3</sup> dos artigos 14 e 16 da Lei 10.826/03.

É comum haver confusão entre o porte e posse, no entanto eles são completamente diferentes e estão descritos na Lei 10.826/03. A posse está inserta no artigo 12 e se caracteriza em manter no interior de residência ou dependência desta ou ainda, no local de trabalho; já o porte, previsto nos artigos 14 e 16 é trazer a arma em local público, conforme assevera Marcão (2012, p. 67-68):

Não se pode confundir posse de arma de fogo com o porte de arma de fogo. Com o advento do Estatuto do Desarmamento, tais condutas restaram bem delineadas. A posse consiste em manter no interior de residência (ou dependência desta) ou no local de trabalho a arma de fogo. O porte, por sua vez, pressupõe que a arma de fogo esteja fora da residência ou local de trabalho.

Assim, aquele que se interessar em ter a autorização para portar arma de

---

<sup>2</sup> Arma portátil: arma cujo peso e cujas dimensões permitem que seja transportada por um único homem, mas não conduzida em um coldre, exigindo, em situações normais, ambas as mãos para a realização eficiente do disparo (Decreto 3.665/00, art. 3º, XXII).

<sup>3</sup> Tipicidade: Conformidade a um tipo penal; correspondência entre o fato real e o tipo (descrição legal-penal de uma infração (GUIMARÃES, 2011, p. 242).

fogo deverá provar os requisitos subjetivos e objetivos, previstos no art. 4º da Lei 10.826/03:

- I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)
- II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;
- III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei. [...].

O porte é separado do registro, “porém está vinculado a determinada arma, previamente registrada, sendo sua concessão de caráter pessoal, precário, intransferível, [...]” (SOARES, 2011, p. 46).

Frisamos que o porte de arma de fogo, por ser uma autorização de caráter precário, tem validade máxima de até cinco anos, conforme menciona o artigo 46 do Decreto 5.123/04, conferindo ao titular o direito de trazer consigo a arma dentro e fora de sua residência ou local de trabalho. Contudo, é vedado ao titular, nos termos do artigo 26 do mesmo decreto, conduzi-la ostensivamente ou com ela adentrar ou permanecer em locais públicos, tais como igrejas, escolas, estádios desportivos, clubes ou locais onde haja aglomeração de pessoas em virtude de eventos de qualquer natureza. A inobservância das vedações impostas pelo citado artigo implicará na cassação do Porte de Arma de Fogo e na apreensão da mesma, pela autoridade competente (THUMS, 2005, p. 73).

Portanto, considera-se porte ilegal de arma de fogo quando o agente traz a arma consigo em desobediência à lei e de maneira que possa ter o seu pronto uso, ou seja, rápido acesso e utilização, não exigindo o contato físico direto com a arma, bastando a condição de uso imediato (CAPEZ, 2006, p. 96).

Temos as seguintes categorias de porte como autorização:

- a) o porte comum - é o porte comum para as armas de fogo de uso permitido<sup>4</sup>. Em regra, só é fornecido para o cidadão comum;
- b) o porte funcional - é o que decorre de uma norma legal, conferido a funcionários

---

<sup>4</sup> Arma de uso permitido: arma cuja utilização é permitida a pessoas físicas em geral, bem como a pessoas jurídicas, de acordo com a legislação normativa do Exército (Decreto Federal 3.665/00 – Art. 3º, XVII).

públicos em razão do exercício de suas funções institucionais ou agente de segurança (THUMS, 2005, p. 75). As pessoas contempladas com este tipo de porte estão elencadas no artigo 6º da Lei 10.826/03<sup>5</sup>;

c) o porte de caçador de subsistência – é aquele previsto no § 5º, artigo 6º da Lei 10.826/03. Pode ser autorizado aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 anos, que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar e será concedido pela Polícia Federal;

d) o porte de trânsito – é aquele dado à pessoa quando houver necessidade de mudança de domicílio. As guias de trânsito são expedidas pela Polícia Federal (SOARES, 2011, p. 50).

e) porte de tráfego – é a autorização que serve para o deslocamento da arma de fogo, cujo prazo e local de destino são previamente definidos. Ex.: armas de competições. As guias de tráfego são expedidas pelo Comando do Exército (SOARES, 2011, p. 50).

Após esta breve visão sobre o tratamento dado ao uso de arma e do porte de arma, previsto no art. 14 da Lei 10.826/03, no segundo capítulo, verificaremos os tipos de crimes de perigo, os Princípios que limitam o Direito Penal e as funções do bem jurídico penal.

---

<sup>5</sup> Art. 6º - É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I – os integrantes das Forças Armadas;

II – os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal;

III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV – os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 250.000 (duzentos e cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço;

IV – os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; (Redação dada pela Lei nº 10.867, de 2004)

V – os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII – as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X – os integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal, Auditores-Fiscais e Técnicos da Receita Federal. (Incluído pela Lei nº 11.118, de 2005)

X – integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007).

## 2. OS CRIMES DE PERIGO

O crime de perigo é aquele que se consuma com a mera criação do perigo para o bem jurídico protegido sem produzir um dano efetivo, sendo o elemento subjetivo o dolo de perigo (BITENCOURT, 2006, p. 266).

O crime de perigo inicialmente foi dividido em duas classificações clássicas: crime de perigo abstrato e crime de perigo concreto. Entretanto, diante da aplicação de tais crimes, em determinados casos concretos, os doutrinadores começaram a perceber que havia tipos penais que não se enquadravam em nenhuma dessas classificações. Essa lacuna causava uma inquietação entre os doutrinadores, até que, em 1968, durante o X Congresso Internacional de Direito Penal, surge com o doutrinador Alemão Schroder, o crime de perigo abstrato-concreto com o intuito de completar a lacuna existente (BOTTINI, 2013, p. 90).

A partir de então são três o crime de perigo e estão classificados em: crime de perigo abstrato, crime de perigo concreto e crime de perigo abstrato-concreto. Vejamos do que se trata cada um deles.

### 2.1 O crime de perigo concreto

Segundo Bitencourt (2006, p. 266), o crime de perigo concreto é aquele em que se deve demonstrar a situação de risco corrido pelo bem jurídico tutelado, sendo o perigo só reconhecido por uma valoração subjetiva da probabilidade de vir a ocorrer um dano.

A mesma visão doutrinária é compartilhada por Queiroz (2010, p. 200), ao afirmar que o perigo será concreto quando a descrição do tipo aludir a um perigo ocorrido real de lesão, devendo ser comprovado.

É o caso do crime de incêndio, previsto no artigo 250 do Código Penal, no qual, para ocorrer a tipicidade há necessidade de comprovar que o fato trouxe perigo concreto para a vida, integridade física ou patrimônio alheio.

Nesse sentido, temos o julgado do TJRS:

APELAÇÃO CRIMINAL. INCÊNDIO. RESIDÊNCIA. ART. 250 DO CP [...]. FATO ATÍPICO - APELO PROVIDO. - O crime de incêndio pressupõe a existência de perigo comum e concreto a terceiros, não

se enquadrando na hipótese legal o incêndio acidentalmente causado e que não adquire proporções relevantes, limitando-se a causar danos no imóvel do próprio acusado. [...]. (Apelação Criminal 1.0183.05.098276-2/001, Relator(a): Des.(a) Edival Jose de Moraes, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 17/09/2008, publicação da súmula em 03/10/2008).

No crime de perigo concreto, tanto a doutrina quanto a jurisprudência são unânimes em exigir que, para ocorrer a tipicidade, o agente, além de praticar a conduta prevista no tipo, tem que ficar comprovado a efetiva exposição de perigo ao bem jurídico tutelado.

Em contrapartida, no crime de perigo abstrato o perigo é presumido, conforme mostraremos a seguir.

## **2.2 O crime de perigo abstrato**

O tipo de perigo abstrato é a técnica utilizada pelo legislador para atribuir a qualidade de crime a determinadas condutas, sendo desnecessário qualquer resultado naturalístico, ou seja, sem lesar um bem jurídico. A prescrição normativa se restringe à conduta com o que está descrito no tipo, sem efeitos exteriores ao ato, contrariamente o que ocorre com os crimes de lesão ou de perigo concreto (BOTTINI, 2013, p. 87).

Para o citado autor (2013, p. 92-93), o crime de perigo abstrato (crime de perigo abstrato puro) é característico da sociedade contemporânea devido ao alto potencial lesivo de algumas atividades e produtos desenvolvidos sem as precauções necessárias. Agrega-se a isso, a dificuldade de se estabelecer o nexo de causalidade derivados da aplicação das novas tecnologias. Assim, o Estado atua antecipando a lesão, controlando as condutas para não reprimir os resultados diante da magnitude dos danos possíveis, razão pela qual o tipo penal está dirigido a conduta e não ao resultado.

Nesse contexto, Bitencourt (2006, p. 266) afirma que o crime de perigo abstrato é presumido *juris et de jure*. O perigo não precisaria ser provado, a simples prática da ação que se pressupõe perigosa.

Já Thums (2005, p. 35), assevera que os crimes de perigo presumido (abstrato) baseiam-se numa suposição legal de que determinadas condutas são perigosas para o objeto de proteção penal, não se exigindo uma efetiva situação de

perigo para a configuração do tipo penal.

Conforme entendimento dos doutrinadores supracitados, o crime de perigo abstrato, por não admitir prova em contrário, a presunção de perigo é absoluta, pune-se a mera desobediência à norma, pois o aplicador do direito deixa de aferir se a conduta causou qualquer lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado.

Na visão de Bianchini (2002, p. 69) essa presunção absoluta dos crimes de perigo abstrato é inconstitucional.

Não é diferente o posicionamento de Bitencourt (2006, p. 27-28):

*[...] são inconstitucionais todos os chamados crimes de perigo abstrato, pois, no âmbito do Direito Penal de um Estado Democrático de Direito, somente se admite a existência de infração penal quando há efetivo, real e concreto perigo de lesão a um bem jurídico determinado. Em outros termos, o legislador deve abster-se de tipificar como crime ações incapazes de lesar ou, no mínimo, colocar em perigo concreto o bem jurídico protegido pela norma penal. Sem afetar o bem jurídico, no mínimo colocando-o em risco efetivo, não há infração penal.*

No entanto, o STF, ao julgar o HC 102087 que tratava sobre o porte ilegal de arma de fogo desmuniada, fez o controle de constitucionalidade das leis em matéria penal, referente ao crime de perigo abstrato e assim entendeu:

LEGITIMIDADE DA CRIMINALIZAÇÃO DO PORTE DE ARMA DESMUNICIADA. ORDEM DENEGADA. 1. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS PENAIS. [...]. **A criação de crimes de perigo abstrato não representa, por si só, comportamento inconstitucional por parte do legislador penal.** A tipificação de condutas que geram perigo em abstrato, muitas vezes, acaba sendo a melhor alternativa ou a medida mais eficaz para a proteção de bens jurídico-penais supraindividuais ou de caráter coletivo, como, por exemplo, o meio ambiente, a saúde etc. Portanto, pode o legislador, dentro de suas amplas margens de avaliação e de decisão, definir quais as medidas mais adequadas e necessárias para a efetiva proteção de determinado bem jurídico, o que lhe permite escolher espécies de tipificação próprias de um direito penal preventivo. Apenas a atividade legislativa que, nessa hipótese, transborde os limites da proporcionalidade, poderá ser tachada de inconstitucional. 3. LEGITIMIDADE DA CRIMINALIZAÇÃO DO PORTE DE ARMA. **Há, no contexto empírico legitimador da veiculação da norma, aparente lesividade da conduta, porquanto se tutela a segurança pública (art. 6º e 144, CF) e indiretamente a vida, a liberdade, a integridade física e psíquica do indivíduo etc. Há inequívoco interesse público e social na proscricção da conduta.** É que a arma de fogo, diferentemente de outros objetos e artefatos (faca, vidro etc.) tem, inerente à sua natureza, a

característica da lesividade. **A danosidade é intrínseca ao objeto. A questão, portanto, de possíveis injustiças pontuais, de absoluta ausência de significado lesivo deve ser aferida concretamente e não em linha diretiva de ilegitimidade normativa.** (HC 102087, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012) (grifos nossos).

Verifica-se que a Suprema Corte julgou constitucional a criação de crimes de perigo abstrato, assegurando que ele busca proteger a Segurança Pública como um Direito social estatuído nos artigos 6º e 144 da Carta Magna de 1988.

É importante não podermos de vista que, ainda que o STF afirme que o crime de perigo abstrato é constitucional dentro de um Estado Democrático de Direito, no entanto, ele é próprio dos regimes totalitários. Pois, foi no tempo do nazismo, tristes momentos históricos do eclipse mais agudo do princípio da lesividade, onde o delito se configurava como mera desobediência à norma em que se dispensava por completo não só o bem jurídico como a sua necessária ofensa é que, mais arbítrio se cometeu contra liberdade humana, conforme, infelizmente, o mundo pode testemunhar nas décadas de 1930 e 1940 (GOMES, 2002, p. 95).

### **2.3 O crime de perigo abstrato-concreto**

O crime de perigo abstrato-concreto surgiu em 1968, durante o X Congresso Internacional de Direito Penal ocorrido em Roma.

Os antecedentes de sua criação foram as dificuldades dos doutrinadores em classificar todos os tipos penais de perigo por meio da classificação dicotômica clássica: crime de perigo abstrato e crime de perigo concreto, até então existente, conforme as palavras de Bottini (2013, p. 89-90):

no campo da nomenclatura, faz-se necessária a distinção entre os crimes de perigo abstrato puro e crime abstrato concreto, o que remete às discussões realizadas no X Congresso Internacional de Direito Penal, realizada ao final dos anos de 60. Os debates levados a cabo naquela oportunidade ressaltaram a dificuldade de catalogar todos os tipos de perigo por intermédio da classificação dicotômica clássica, entre os crimes de perigo abstrato e crimes de perigo concreto. Verificou-se que alguns dispositivos normativos não se enquadravam neste sistema porque, ao mesmo tempo em que não exigiam a produção de nenhuma ameaça concreta a bens jurídicos para a caracterização da tipicidade (não são de perigo concreto), também não se contentavam com a mera realização formal da

conduta (crimes de perigo abstrato). Tais delitos, para sua configuração, exigiam a produção de um ambiente em potencial de perigo em potencial, em abstrato, ou seja, que a atividade proibida ao menos criasse condições para afetar os interesses juridicamente relevantes, mas, ao mesmo tempo, não condicionavam a ameaça efetiva de nenhum bem jurídico concreto.

Para esses tipos penais, que não se submetem à definição tradicional dos crimes de perigo concreto ou abstrato, e que apresentam elementos de ambos, SCHRODER propôs a criação da categoria dos delitos de perigo abstrato-concreto, também denominado pela doutrina posterior de crimes de atitude abstrata, de perigo potencial, de potencial lesivo de ação perigosa, ou de aptidão.

A partir de então, foi agregado ao crime de perigo, o crime de perigo abstrato-concreto, o qual é definido como aquele que descreve a conduta proibida e exige, para a configuração da tipicidade objetiva que a ação seja apta ou idônea a lesionar ou colocar em perigo concreto um bem jurídico (BOTTINI, 2013, p. 90).

Frisa-se que, em todas as situações, é necessário um dano potencial intermediário, entre a conduta e a colocação de um bem efetivo e concreto sob ameaça objetiva. A criação do ambiente de periculosidade, decorrente do comportamento proibido é o elemento caracterizador dos delitos de perigo abstrato-concreto, esclarece-nos o citado doutrinador (2013, p. 90).

Nesse sentido, o STJ e STF já aplicaram em seus julgados o crime de perigo abstrato-concreto, conforme ilustra bem as jurisprudências dos respectivos Tribunais:

Em 1993, a Sexta Turma do STJ, ao julgar o REsp. 34.322, que versava sobre conduzir veículo sem habilitação, previsto à época no artigo 32 da lei das contravenções penais, assim decidiu:

[...] A infração penal não é só conduta. Impõe-se, ainda, o resultado no sentido normativo do termo, ou seja, dano ou perigo ao bem juridicamente tutelado. A doutrina vem, reiterada, insistentemente, renegando os delitos de perigo abstrato. Com efeito, não faz sentido punir pela simples conduta, se ela não trazer, pelo menos, probabilidade (não possibilidade) de risco ao objeto jurídico. Na espécie dos autos, o bem tutelado é a incolumidade pública, isto é, o resguardo de pessoas e coisas, indeterminadamente consideradas. Assim, o ilícito penal não resulta do simples dirigir, sem a devida habilitação. Isso corporifica somente o ilícito administrativo. A relevância criminal nasce quando a conduta gerar perigo de dano. Até então, a conduta será atípica [...] (REsp. 34.322-0 RS, Rel. Ministro VICENTE CERNICCHIARO, SEXTA TURMA, DJU de 2/8/1993, p. 14.295).

No presente julgado, vislumbra-se que o STJ aplicou ao caso de dirigir sem a devida habilitação, a natureza jurídica de crime de perigo abstrato-concreto, pois entendeu que a mera direção inabilitada de veículo, por si só, não incorria na tipicidade do art. 32 da Lei das Contravenções Penais, sendo, portanto, necessário aferir se a conduta é apta a gerar perigo de dano, já que, sem essa possibilidade, a conduta será atípica.

Por sua vez, a Primeira Turma do Pretório Excelso, em 2004, ao julgar o *Habeas Corpus* nº 81057, sobre o porte de arma de fogo desmuniada e sem que o agente tivesse acesso imediato a munição, posicionou ser atípica a conduta e ainda, nos deixou uma diretriz a ser seguida referente ao assunto:

EMENTA: Arma de fogo: porte consigo de arma de fogo, no entanto, desmuniada e sem que o agente tivesse, nas circunstâncias, a pronta disponibilidade de munição: inteligência do art. 10 da L. 9437/97: atipicidade do fato: 1. Para a teoria moderna - que dá realce primacial aos princípios da necessidade da incriminação e da lesividade do fato criminoso - o cuidar-se de crime de mera conduta - no sentido de não se exigir à sua configuração um resultado material exterior à ação - não implica admitir sua existência independentemente de lesão efetiva ou potencial ao bem jurídico tutelado pela incriminação da hipótese de fato. 2. É raciocínio que se funda em axiomas da moderna teoria geral do Direito Penal; para o seu acolhimento, convém frisar, não é necessário, de logo, acatar a tese mais radical que erige a exigência da ofensividade a limitação de raiz constitucional ao legislador, de forma a proscrever a legitimidade da criação por lei de crimes de perigo abstrato ou presumido: basta, por ora, aceitá-los como princípios gerais contemporâneos da interpretação da lei penal, que hão de prevalecer sempre que a regra incriminadora os comporte. 3. Na figura criminal cogitada, os princípios bastam, de logo, para elidir a incriminação do porte da arma de fogo inidônea para a produção de disparos: aqui, falta à incriminação da conduta o objeto material do tipo. 4. Não importa que a arma verdadeira, mas incapaz de disparar, ou a arma de brinquedo possam servir de instrumento de intimidação para a prática de outros crimes, particularmente, os comissíveis mediante ameaça - pois é certo que, como tal, também se podem utilizar outros objetos - da faca à pedra e ao caco de vidro -, cujo porte não constitui crime autônomo e cuja utilização não se erigiu em causa especial de aumento de pena. 5. **No porte de arma de fogo desmuniada, é preciso distinguir duas situações, à luz do princípio de disponibilidade: (1) se o agente traz consigo a arma desmuniada, mas tem a munição adequada à mão, de modo a viabilizar sem demora significativa o municiamento e, em consequência, o eventual disparo, tem-se arma disponível e o fato realiza o tipo; (2) ao contrário, se a munição não existe ou está em lugar inacessível de imediato, não há a imprescindível disponibilidade da arma de fogo, como tal - isto é, como artefato idôneo a produzir disparo - e, por isso, não se realiza a figura**

**típica.** (RHC 81057, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 25/05/2004, DJ 29-04-2005 PP-00030 EMENT VOL-02189-02 PP-00257 RTJ VOL-00193-03 PP-00984). (Grifos nossos).

Com esse julgado, percebe-se que o STF aplicou ao porte de arma de fogo a natureza jurídica de crime de perigo abstrato-concreto, ao enfatizar que, é imprescindível a exigência de aferir, diante do caso concreto, se a conduta é apta a causar lesão ou perigo para a caracterização da tipicidade.

Para compreendermos melhor acerca da atipicidade<sup>6</sup> ou não do porte ilegal de arma desmuniada destacaremos os Princípios que limitam o Direito Penal.

## **2.4 Princípios que limitam o Direito Penal**

Referente aos princípios, é oportuno salientar, de forma sucinta que, com o fim da Segunda Guerra Mundial, entrou em declínio o positivismo jurídico que limitava o Direito apenas ao ajuste do fato à norma. Positivismo que, aliás, motivou as barbáries por parte dos regimes ditatoriais que agiam sob a proteção da lei. Com o pós-guerra, inicia-se então, a redemocratização e surge o pós-positivismo que busca ir além da norma estrita, sem desprezar o direito posto, passando a incluir, na interpretação jurídica, o reconhecimento de normatividade aos princípios, diferenciando-os qualitativamente em relação às regras (BARROSO, 2011, p. 247).

A partir de então, o aplicador do direito, diante do caso concreto, não deve aplicar a norma isoladamente, ignorando a aplicação dos Princípios que objetivam limitar a atuação do Direito Penal. Dentre os vários princípios, temos: Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, da Lesividade, da Fragmentariedade e da Subsidiariedade.

### **2.4.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, após a Segunda Guerra Mundial, passou a figurar em documentos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948 e na Constituição Federal Brasileira de 1988, onde está inserido no art. 1º, inciso III. Com isso o legislador constituinte

---

<sup>6</sup> Atipicidade: Diz-se dos fatos que não contêm os elementos constitutivo do delito, não interessando, portanto, ao Direito Penal (GUIMARÃES, 2011, p. 53).

preocupou-se em conceder um *status* normativo ao citado princípio como fundamento do Estado Democrático de Direito (GRECO, 2011a, p. 69-71).

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana expressa um conjunto de valores civilizatórios que está incorporado ao patrimônio da humanidade. Dele se extrai o sentido nuclear dos direitos fundamentais para a tutela da liberdade, da igualdade e para a promoção da justiça (BARROSO, 2011, p. 253).

Nas palavras de Queiroz (2010, p. 63), o citado princípio “representa o epicentro da ordem jurídica, conferindo unidade teleológica e axiológica a todas as normas constitucionais, por isso o Estado e o Direito não são fins, mas apenas meio para a realização da dignidade humana”.

Esse princípio reflete, obrigatoriamente, o limite mínimo a que está subordinada toda e qualquer legislação penal. Por isso, o legislador, antes de exercer sua atividade normativa nessa área do direito deve fazer um juízo axiológico (PRADO, 2010, p. 162).

#### 2.4.2 Princípio da Lesividade

O Princípio da Lesividade surgiu no século XVIII, com as principais modificações sofridas pelo Direito Penal, com fundamento na dignidade da pessoa humana (GRECO, 2011a, p. 91).

Segundo Batista (2007, p. 94), o Princípio da Lesividade possui quatro primordiais funções e, dentre elas está a de “proibir a incriminação de condutas desviadas que não afete qualquer bem jurídico”.

Nesse sentido, o legislador não está livre para tutelar através do Direito Penal tudo aquilo que perceber eticamente condenável se nenhum bem jurídico é afetado pela conduta. Haja vista que, não haverá crime se não ocorrer lesão ou perigo de lesão a um bem jurídico (CANTON FILHO, 2012, p.10).

O Princípio da Lesividade está implicitamente inserido na Constituição Federal de 1988, conforme ressalta Queiroz (2010, p. 69):

[...] se é o objetivo fundamental da República, como declarado no art. 3º, constituir uma sociedade livre, se são invioláveis a liberdade, a intimidade (art. 5º) e a vida privada, e se é explícita a sua vocação libertária, segue-se que nenhum ato de constrição à liberdade pode ser tolerado, salvo quando em virtude do abuso do seu exercício resultar dano/lesão à liberdade de outrem. Consequentemente [...], não autorizam a intervenção penal, nem tampouco podem vingar em

caráter absoluto presunções legais de violência ou de perigo, como ainda prevê o Código Penal, sob pena de absolutizar o que é relativo.

O Direito Penal moderno não pode conferir à reserva legal um aspecto meramente formalista, apegado a uma descrição de delito desprovida de qualquer conteúdo lesivo. As condutas legalmente descritas devem estar marcadas pela lesividade a interesses de relevância primária à sociedade (PRESTES, 2003, p. 53).

Destaca-se que, o Princípio da Lesividade estaria, num primeiro momento, em confronto com os crimes de perigo abstrato por este não exigir um resultado efetivo, nem um perigo real para qualquer bem jurídico (BOTTINI, 2013, p. 154).

Por conseguinte, o Princípio da Fragmentariedade vem restringir a atuação do Direito Penal nos casos em que o bem jurídico não for lesado ou que essa lesão seja ínfima.

#### 2.4.3 Princípio da Fragmentariedade

Esse princípio é consequência da reserva legal e da intervenção mínima, em que o Direito Penal não tutela todos os bens jurídicos de suas violações, apenas os mais importantes. E, dentre eles, não protege todas as lesões, somente as de mais gravidade, por isso é fragmentário (DAMÁSIO DE JESUS, 2005, p. 10).

No mesmo sentido, Bitencourt (2006, p. 19) aduz que o Direito Penal limita-se a castigar as ações mais graves praticadas contra bens jurídicos mais importantes, decorrendo daí seu caráter fragmentário.

Segundo Greco (2011, p. 59), citando Muñoz Conde (1975, p. 71-72), “nem todas as ações que atacam os bens jurídicos são proibidas pelo Direito Penal, nem todos os bens jurídicos são protegidos por ele”.

Pelo referido princípio, o Direito Penal só está legitimado a atuar quando os bens jurídicos lesados forem importantes e as lesões forem consideráveis. Caso contrário são os outros ramos do direito que devem atuar.

#### 2.4.4 Princípio da Subsidiariedade

O Princípio da Subsidiariedade obriga o Direito Penal a atuar como a *última ratio*, “somente se deve ameaçar com pena quando regulações civis ou administrativas mais leves ou outras medidas político-sociais não sejam suficientes” (ROXIN, 2009, p. 29).

Comunga com essa ideia Bottini (2013, p. 157), ao aduzir que o Direito Penal “é a *última ratio*, somente atua quando todos os outros mecanismos de controle social, como o direito civil e o administrativo, falham ou mostram-se incapazes de exercer tais funções”.

Agregando-se aos Princípios que limitam o Direito Penal, temos o bem jurídico, o qual, por ser também essencial para nosso tema, será analisado a seguir.

## 2.5 O bem jurídico no Direito Penal

Considerando a importância do bem jurídico Penal para o nosso trabalho impõe-nos apresentar breves considerações sobre seus conceitos e suas funções.

### 2.5.1 Conceito de bem jurídico

O bem jurídico é “a relação de disponibilidade de um indivíduo com um objeto, protegida pelo Estado, que revela seu interesse mediante a tipificação penal de condutas que o afetam” (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2004, p. 439).

Afirma Roxin (2009, p. 18-19) que bens jurídicos são “circunstâncias reais dadas ou finalidades necessárias para uma vida segura e livre, que garanta todos os direitos humanos e civis de cada um na sociedade ou funcionamento de um sistema estatal que se baseia nesses objetivos”.

E continua o doutrinador (2009, p. 25), defendendo que bens jurídicos abstratos e vagos não devem ser reconhecidos como bem jurídico, pois,

os objetos de proteção de uma abstração incompreensível não devem reconhecer-se como bem jurídico. O Direito Penal alemão sanciona, por exemplo, numerosas formas de comportamento sob a condição que sejam “idôneas” para “perturbar a paz pública”. Dessa forma não descreve suficientemente um bem jurídico concreto, pois a “idoneidade” reclamada pressupõe um juízo de valor não fundado empiricamente. Soluções racionais argumentadas convincentemente somente são possíveis quando se renuncia a um conceito geral vago desta classe e se pergunta se uma regulação tal previne uma verdadeira ameaça à segurança ou se ela somente tem por objeto a proteção de sentimentos ou convicções sobre tabu.

Não há um consenso na doutrina quanto ao conceito de bem jurídico, havendo, no entanto, unanimidade de que eventual ofensa ao mesmo faz movimentar o Direito Penal por tutelá-lo.

## 2.5.2 Funções do bem jurídico

Várias são as funções do bem jurídico, dentre elas: a limitadora e a interpretativa.

### 2.5.2.1 Função limitadora

O bem jurídico, em um Estado Democrático de Direito, limita o legislador em tipificar somente aquelas condutas graves capaz de lesioná-lo ou colocá-lo em perigo, não podendo tutelar, por meio do Direito Penal, qualquer conduta, se esta não é capaz de afetá-lo (CANTON FILHO, 2011, p. 10).

Não podemos ignorar que viver é um risco constante e esses riscos surgem de todas as partes e o Direito Penal não consegue afastá-los por inteiro. Diante disso, o Direito Penal não consegue proteger todos os bens jurídicos contra todas as possíveis formas de agressões, protegendo apenas os mais importantes contra determinadas formas de agressões (TOLEDO, 2002, p. 17).

### 2.5.2.2 Função interpretativa

O legislador, não conseguindo prever todas as formas de condutas lesivas ao bem jurídico, edita o tipo penal de forma abstrata para que um número maior de condutas proibidas possa ser alcançado pelo Direito Penal (SILVA, 2010, p. 85).

No entanto, diante do caso concreto, o bem jurídico obriga aos intérpretes e aplicadores da lei a tarefa de interpretar todos os tipos, pois haverá certas situações em que a conduta se encaixará no tipo formal, mas não ocorrerá nenhuma lesão ao bem jurídico, o que tornará atípicas essas condutas (GOMES, 2002, p. 94).

Portanto, só haverá uma tipicidade penal se a conduta se adequar à letra da lei e ainda, causar um dano expressivo ao bem jurídico tutelado.

Para concluir o trabalho e discutir o tema proposto, no capítulo a seguir, faremos uma análise se o porte de arma desmuniada é crime ou fato atípico.

### 3. ANÁLISE DO PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DESMUNICIADA: CRIME OU FATO ATÍPICO?

#### 3.1 A natureza jurídica do crime de porte de arma de fogo

Antes de analisarmos se o porte de arma de fogo desmuniada é crime ou fato atípico é necessário que façamos uma análise sobre a natureza jurídica do crime em foco. Isso porque há uma enorme dificuldade doutrinária e jurisprudencial em dar classificação jurídica a determinados tipos considerados crime de perigo.

Se observarmos tanto a revogada lei 9.437/97, que criminalizou o porte de arma de fogo, quanto a lei vigente 10.826/03, concluímos que, em ambas, o legislador optou em proteger a incolumidade pública como bem jurídico imediato. Por essa razão, Thums (2005, p. 28), afirma que o tipo, por não proteger a vida, não é crime de lesão, mas de perigo abstrato, tornando-o fato típico com a mera conduta do agente, sem resultado naturalístico. Não discrepam de Thums os doutrinadores Renato Marcão (2012, p. 70), Capez (2006, p. 44) e Nucci (2006, p. 257).

Já para Damásio de Jesus (2006, p. 12), o porte de arma de fogo é crime de lesão porque o infrator, com sua conduta, reduz o nível de segurança coletiva exigida pelo legislador, atingindo a incolumidade pública. E é crime de mera conduta porque basta a ação ilícita do agente para ocorrer a tipicidade.

Por sua vez, Gomes (2009, s. p.) entende que, considerar o crime de porte de arma de fogo de mera conduta, é inconstitucional e acrescenta que, depois de Roxin (1970), a tipicidade ocorre no plano formal e material. O porte de arma, no plano formal, é de mera conduta e, no plano material, é crime de perigo (perigo de lesão) e, por força do princípio da ofensividade, sem a comprovação efetiva do perigo (concreto), não existe crime.

A Segunda Turma do STF, quando julgou o HC 102087/MG, entendeu que o porte de arma de fogo desmuniada é crime de perigo abstrato, e que, em tese, é constitucional. Contudo, advertiu:

[...] Não tenho dúvida de que o princípio da ofensividade vincula toda a atividade de interpretação da lei penal. E, com mais razão, deve orientar a própria aplicação da lei penal. [...] A criação de crimes de perigo abstrato não representa, por si só, comportamento inconstitucional por parte do legislador penal [...] Não descuro da

realidade, inclusive daquela formada por situações possíveis de ocorrer nos mais diversos rincões deste país e que, em tese, ainda que subsumidas à tipicidade formal, são desprovidas de qualquer significação social. **A questão, portanto, de possíveis injustiças pontuais, de absoluta ausência de significado lesivo deve ser aferida concretamente [...].** (STF. Segunda Turma. HC 102087/MG. Rel. Min. Gilmar Mendes. J. 28.02.2012. DJe 14.08.2012). (Grifos nossos).

Da leitura dessa decisão, extraímos ser entendimento da mais alta Corte de nosso país que o porte de arma de fogo é crime de perigo abstrato e a criminalização é legítima. No entanto, o Pretório Excelso tropeça quanto à natureza jurídica, pois, apesar de afirmar tratar-se de crime de perigo abstrato, impõe que a lesividade deva ser aferida concretamente para evitar possíveis injustiças.

Essa dificuldade em classificar a natureza jurídica do crime de porte de arma de fogo nos remonta ao X Congresso Internacional de Direito Penal, em que discutiram que nem todos os tipos penais se enquadravam nem no crime de perigo abstrato e tampouco, no crime de perigo concreto, porque, ao mesmo tempo em que não se exigiam a produção de nenhuma ameaça concreta a bens jurídicos para caracterizar a tipicidade, também não se contentavam com a mera realização formal da conduta, surgindo para suprir essa lacuna o crime de perigo abstrato-concreto.

No rumo das argumentações supra, entendemos que o porte de arma se enquadra como crime de perigo abstrato-concreto, pois ao mesmo tempo em que não exige uma ameaça concreta a bens jurídicos, também não se contenta com a simples realização formal da conduta, conforme temos nas lições do ex-ministro do STF Sepúlveda Pertence, no do julgamento do HC 81057: “[...] se o agente traz consigo a arma desmuniçada, mas tem a munição adequada à mão [...] realiza o tipo; ao contrário, se a munição não existe ou está em lugar inacessível de imediato [...], não se realiza a figura típica [...]”.

Após verificarmos que a natureza jurídica do porte de arma de fogo é crime de perigo abstrato-concreto passaremos a analisar se o porte de arma desmuniçada é crime ou fato atípico.

### **3.2 O porte ilegal de arma de fogo desmuniçada: crime ou fato atípico?**

Situações fáticas de porte de arma de fogo desmuniçada, após a edição da Lei 10.826/03, de fato aumentaram, notadamente porque a nova lei tornou a pena

mais severa, além de acrescer a munição e os acessórios como objeto material do tipo. Inevitáveis discussões doutrinárias e jurisprudenciais passaram a ocorrer entre duas correntes, sobre a tipicidade ou não de quem porta arma desmuniada. Vejamos as duas correntes e os seus argumentos sobre a questão.

### 3.2.1 O porte de arma de fogo desmuniada como fato típico

Os adeptos de que a natureza jurídica do porte de arma de fogo é crime de perigo abstrato puro consideram como crime o porte da arma mesmo desmuniada e argumentam para tanto que, pode o agente carregar a arma desmuniada e, ao atingir certo ponto, onde está a vítima em potencial, e conseguir a munição das mãos de outro comparsa (NUCCI, 2006, p. 258).

Compartilhando desse mesmo entendimento está o doutrinador e Promotor de Justiça, Felício Soares (2010, p. 69), ao ressaltar que a arma de fogo, mesmo desmuniada, lesa a incolumidade pública, não deixando ao arbítrio do agente a possibilidade de colocá-la em circulação, pois a produção de disparos é, única e simplesmente, o seu municiamento.

Em 2009, a Primeira Turma do STF que até então considerava atípico o porte de arma desmuniada mudou de posicionamento ao julgar o RHC 90197. Na ocasião, o Relator Ministro Ricardo Lewandowski reconheceu ser irrelevante a arma estar ou não municiada para a caracterização do art. 14 da Lei 10.826/03, por se tratar de crime de perigo abstrato.

EMENTA: PENAL. [...] HABEAS CORPUS. PORTE DE ARMA DE FOGO DESMUNICIADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 da Lei 10.826/03. TIPICIDADE RECONHECIDA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. [...] II. Mostra-se irrelevante, no caso, cogitar-se da eficácia da arma para a configuração do tipo penal em comento, isto é, se ela está ou não municiada ou se a munição está ou não ao alcance das mãos, porque a hipótese é de crime de perigo abstrato, para cuja caracterização desimporta o resultado concreto da ação. III - Recurso desprovido.

(RHC 90197, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/06/2009).

Em seu voto o Ministro Lewandowski justifica que a proteção da norma transcende a mera proteção da incolumidade pessoal, para alcançar também a tutela da liberdade individual e do corpo social como um todo, asseguradas ambas pelo incremento dos níveis de segurança coletiva que a Lei propicia.

A propósito, em 2011, a Sexta Turma do STJ, que também tinha entendimento de que a arma de fogo desmuniada afastava a tipicidade do delito, por sua vez, mudou de posicionamento no julgamento do REsp. 1.193.805/SP, da relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior:

[...] A Sexta Turma desta Corte, a partir do julgamento do Recurso Especial n.º 1.193.805/SP, em 15/12/2011, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, firmou entendimento no sentido de que o porte de arma de fogo é crime de perigo abstrato, cuja bem jurídico tutelado é a incolumidade pública, sendo irrelevante a demonstração de efetivo caráter ofensivo. [...]. (AgRg no REsp 1308465/AL, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 20/08/2012).

Diante do novo entendimento firmado pela 1ª Turma do STF e posteriormente pela 6ª turma do STJ, as decisões judiciais passaram a ter fundamentação de que o crime de porte de arma é de perigo abstrato, ocorrendo à tipicidade com a simples conduta de portar arma em situação irregular em local público. Passou a ser irrelevante se arma está desmuniada, desmontada, estragada ou ineficiente para produzir disparos.

Para a corrente em análise o crime de porte de arma é de perigo abstrato puro, a presunção do perigo é absoluta. O aplicador do direito atende apenas à vontade do legislador, punindo a mera desobediência ao tipo. Com isso, deixa de ser criativo em analisar se a conduta é apta a lesar ou colocar em perigo o bem jurídico tutelado pela norma.

### 3.2.2 O porte de arma de fogo desmuniada como fato atípico

De outro lado está a corrente adepta de que a natureza jurídica do porte de arma de fogo é crime de perigo abstrato concreto, sustentando que a arma de fogo desmuniada não tem possibilidade de lesar o bem jurídico, incolumidade pública, por não poder realizar a função para a qual foi concebida, qual seja, produzir disparos, arremessando projéteis conforme prevê a sua definição<sup>7</sup>, o que traz um obstáculo intransponível ao Princípio da Lesividade.

Sustenta, ainda que, a lesividade da arma de fogo não pode estar

---

<sup>7</sup> Arma de fogo: arma que arremessa projéteis empregando a força expansiva dos gases gerados pela combustão de um propelente confinado em uma câmara que, normalmente, está solidária a um cano que tem a função de propiciar continuidade à combustão do propelente, além de direção e estabilidade ao projétil (R 105, XIII).

condicionada tão-somente à sua aptidão em realizar disparos, pois é necessário também estar municada. Ausente a munição, a arma não se identifica como objeto material do tipo, conforme assevera o Desembargador Paulo César Dias, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

[...] não basta que a arma esteja em perfeitas condições de funcionamento, mas que também esteja municada ou que a munição esteja ao alcance do agente para pronta utilização, ou seja, disponível para uso imediato, sem o que não se poderá incriminar a conduta [...]. Desembargador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 3ª CÂMARA CRIMINAL, (Apelação Criminal 1.0035.11.000837-8/001) julgamento em 19/02/2013, publicação da súmula em 26/02/2013).

Com entendimento semelhante está Gomes (2010), ao afirmar que a “arma desmunicada (e sem nenhuma perspectiva de munição) não é ‘arma’ (sim, um pedaço de aço). E não é arma porque não dispara”.

A mesma visão doutrinária é compartilhada por Damásio de Jesus (2005, p. 53), ao afirmar que a "potencialidade lesiva da arma de uso permitido é exigida, uma vez que se trata de crime contra a incolumidade pública. Sem ela o fato é atípico. [...]. E quanto à munição? Deve ser indispensável à potencialidade lesiva da arma de fogo".

É oportuno mencionar novamente um trecho da decisão inserta no HC 81057, no qual o Supremo Tribunal Federal além de considerar atípico o porte de arma desmunicada a preciosidade do julgado vem norteando essa corrente:

[...] Para a teoria moderna - que dá realce primacial aos princípios da necessidade da incriminação e da lesividade do fato criminoso - o cuidar-se de crime de mera conduta - no sentido de não se exigir à sua configuração um resultado material exterior à ação - não implica admitir sua existência independentemente de lesão efetiva ou potencial ao bem jurídico tutelado pela incriminação da hipótese de fato. [...] No porte de arma de fogo desmunicada, é preciso distinguir duas situações, à luz do princípio de disponibilidade: (1) se o agente traz consigo a arma desmunicada, mas tem a munição adequada à mão, de modo a viabilizar sem demora significativa o municamento e, em consequência, o eventual disparo, tem-se arma disponível e o fato realiza o tipo; (2) ao contrário, se a munição não existe ou está em lugar inacessível de imediato, não há a imprescindível disponibilidade da arma de fogo, como tal - isto é, como artefato idôneo a produzir disparo - e, por isso, não se realiza a figura típica. (RHC 81057, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 25/05/2004, DJ 29-04-2005 PP-00030 EMENT VOL-02189-02 PP-00257 RTJ VOL-00193-03 PP-00984).

Nesse sentido, em recente decisão, o Segundo Grupo de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do RS assim posicionou:

[...] Está pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o entendimento no sentido da possibilidade de tipificação de condutas independentemente da produção de um resultado lesivo, dando ensejo aos denominados tipos penais de perigo, seja abstrato, seja concreto (HC 81.057/SP). Em ambos os casos, por se tratar de delitos de perigo, é imprescindível a demonstração desse perigo em cada caso concreto, seja comprovando a sua ocorrência (delitos de perigo concreto), (...). 2. A conduta de porte de uma arma desmuniada e desmontada não encontra adequação típica ao tipo penal abstrato do artigo 14 da Lei 10.826/03, pois não representa absolutamente nenhum risco de perigo ao bem jurídico incolumidade pública.(Embargos Infringentes e de Nulidade Nº 70055715494, Segundo Grupo de Câmaras Criminais, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nereu José Giacomolli, Julgado em 09/05/2014).

É importante destacar que existem várias Câmaras Criminais de Tribunais de Justiça que, sem ignorar o posicionamento dos Tribunais Superiores (STF e STJ), afirmam que a arma de fogo desmuniada torna a conduta atípica por ausência de lesividade ao bem jurídico, firmando o entendimento que se trata de crime de perigo abstrato-concreto. Seguindo essa linha temos as seguintes Câmaras:

Para a Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma do Tribunal de Justiça da Bahia: “[...] o mero porte de arma, sem que esta esteja carregada, ou que o agente possua pronta disponibilidade, não ocasiona lesividade efetiva, ou potencial, a qualquer bem jurídico [...]” (Apelação n.º 0112073-19.2008.8.05.0001, relator Des. Lourival Almeida Trindade, julgado em 21/01/2014).

Ainda, de acordo com entendimento da Segunda Câmara Criminal Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul: “[...] O fato de o crime ser de mera conduta não pode ter o condão de dispensar o dano ou o perigo concreto de dano, sob pena de banalizar a aplicação do Direito Penal. [...]”. (Apelação - Nº 0000558-49.2011.8.12.0010, relator Des. Ruy Celso Barbosa Florence julgado em 21/07/2014).

A Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Acre, por sua vez, entende que: “[...] A apreensão de espingarda desmuniada e de cartuchos deflagrados, não é suficiente para autorizar o édito condenatório, porquanto não se vislumbra risco de dano potencial à segurança ou à paz pública [...]” (Apelação - Nº 0500515-92.2010.8.01.0011, relator Des. Francisco Djalma, julgado em 21/02/2013).

Também a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais posiciona nesse sentido: “[...] o porte de arma de fogo inapta a disparar bem como de munições deflagradas e percutidas, configura uma conduta atípica, posto que inidônea para lesar ou expor a perigo o objeto da tutela, qual seja, a incolumidade pública [...]” (Apelação 1.0384.11.003876-5/001, relator Des. Paulo César Dias, julgado em 05/11/2013).

Veamos, ainda, o posicionamento da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Ementa: APELAÇÃO-CRIME. PORTE DE ARMA DE FOGO. NULIDADE. [...] AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA OFENSIVIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO. [...]. Ausência de demonstração da ofensividade da conduta. A posse de apenas a arma de fogo, sem munições, não é conduta materialmente típica no caso concreto. [...] **O juiz não deve observar apenas se a conduta do réu amolda-se ao tipo penal, mas em cada caso deve avaliar também se houve ofensa a bem jurídico tutelável** ou, ainda, se a resposta penal é proporcional à conduta do agente. **Ausência de periculosidade e ofensividade concreta a bem jurídico.** (Apelação Crime Nº 70053688271, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Julgado em 03/04/2014). (Grifos nosso).

Na visão dessa corrente o aplicador do Direito não pode se restringir em verificar se a conduta do agente se amolda à letra da lei, devendo, ainda, verificar se a conduta é apta ou idônea para lesionar ou colocar em perigo concreto um bem jurídico tutelado. E, no caso do porte de arma desmuniçada e a munição não estando ao alcance do agente, consideram, portanto, que a conduta é atípica.

### 3.3 Nosso posicionamento

Conforme demonstrado, o porte de arma de fogo desmuniçada e sem acesso imediato à munição não é apta ou idônea a produzir uma efetiva lesão ao bem jurídico tutelado pela lei. Tanto que os doutrinadores Greco (2011, p. 284) e Damásio de Jesus (2006, p. 54) afirmam que: “[...] desmuniçada a arma, inexistente a tipicidade do fato, pois não há afetação ao bem jurídico, quer na forma de lesão efetiva ou potencial. Diante da lei penal, trata-se de crime impossível: o meio é inidôneo para lesão à objetividade Jurídica”.

Nesse sentido, em que pese ser entendimento majoritário da doutrina e dos

Tribunais, inclusive STF e STJ, que o porte de arma de fogo desmuniada é crime, já que sua natureza jurídica é crime perigo abstrato, sendo irrelevante a situação da arma, não aderimos a esse posicionamento porque é um grande equívoco, já que, aplica, aparentemente, a vontade da lei, mas, simultaneamente, a injustiça.

O porte de arma é um dos tipos penais que não se enquadra como crime de perigo abstrato, pois ao mesmo tempo em que não precisa demonstrar nenhuma ameaça concreta para a caracterização da tipicidade, também não se contenta com a mera realização formal da conduta, sendo, no entanto, crime de perigo abstrato-concreto, o que torna obrigatório, ao aplicador do Direito, aferir se a conduta é apta ou idônea a lesar o bem jurídico, conforme os ensinamentos do ex-ministro do STF, Sepúlveda Pertence, quando do julgamento do HC 81057: “[...] se o agente traz consigo a arma desmuniada, mas tem a munição adequada à mão [...] realiza o tipo; ao contrário, se a munição não existe ou está em lugar inacessível de imediato [...], não se realiza a figura típica [...]”. Ou seja, é um crime de perigo abstrato-concreto.

Para arregimentar ainda mais nosso entendimento, vemos que tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n. 3.722/12, visando substituir a Lei n. 10.826/03, onde, no Capítulo IV, “Do Porte de Arma de Fogo”, artigo 23 somente prevê como típica a conduta de portar arma de fogo muniada ao conceituar: “porte de arma de fogo é o deslocamento do proprietário com ela muniada e em condição de pronto uso, fora dos limites de sua residência, propriedade rural ou local de trabalho pelo qual seja responsável”. Assim, vemos que para o legislador atual, a arma desmuniada não é capaz de ofender o bem jurídico penalmente tutelado, daí a atipicidade da conduta.

Destarte, compartilhamos do entendimento defendido pela corrente que sustenta que o porte de arma de fogo se enquadra como crime de perigo abstrato-concreto. Pois, só assim o aplicador do direito poderá perceber que portar a arma desmuniada e a munição não estando ao alcance do agente torna a conduta atípica, notadamente por não ter idoneidade necessária para lesar o bem jurídico tutelado. Ademais, o Direito Penal, por ser a *ultima ratio*, deve obediência aos Princípios da Lesividade e Fragmentariedade, pois a intervenção estatal só se legitima contra aquelas condutas mais graves e ofensivas ao bem jurídico.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer do presente trabalho, vimos que discussões ocorridas durante o X Congresso Internacional de Direito Penal, realizado na cidade de Roma em 1968, apontaram que nem todos os tipos penais se enquadravam ao crime de perigo abstrato e, tampouco de perigo concreto, pois ao mesmo tempo em que não exigiam a produção de nenhuma ameaça concreta a bens jurídicos para a caracterização da tipicidade, também não se contentavam com a simples realização formal da conduta, criando um terceiro tipo de crime de perigo: o crime de perigo abstrato concreto.

E por ser assim, concluímos que o crime de porte de arma de fogo, não resta dúvida, está inserido dentre tais crimes, por apresentar as características elencadas na discussão.

No entanto, o Estado, ao criminalizar o uso de armas de fogo, tanto com a Lei 9437/97 quanto a lei vigente 10.826/03, buscando proteger a incolumidade pública como bem jurídico imediato, tornou os crimes da lei armamentista em crimes de perigo. Por consequência, fez surgir duas correntes doutrinárias e jurisprudenciais, discutindo se o porte de arma de fogo desmuniada seria crime ou fato atípico.

Para a corrente majoritária, inclusive STF e STJ, portar arma de fogo mesmo desmuniada, desmontada ou até mesmo quebrada ocorre a tipicidade. Alegam, para tanto, que se trata de crime de perigo abstrato puro, com isso, a presunção do perigo é absoluto e, ainda no contexto empírico, legitimador da veiculação da norma existe a aparente lesividade da conduta, porquanto se tutela a segurança pública.

Nessa vertente, torna-se flexíveis as garantias Constitucionais, como a liberdade e a dignidade da pessoa humana, o que é ilógico, desproporcional e até mesmo contraditório, pois, restringir a liberdade de alguém sem aferir a lesividade da conduta é fazer a criminalização fácil e irrestrita do seu exercício e, simultaneamente, reconhecê-la constitucionalmente como direito inviolável (D'ÁVILA, 2009, p. 71).

Outra corrente composta por algumas Câmaras Criminais dos Tribunais de Justiça, norteadas pela decisão inserta no HC 81057/04 do STF, vem considerando atípica o porte de arma de fogo desmuniada desde que o agente não tenha acesso imediato a munição. Demonstrando assim, que o porte de arma é um crime de perigo abstrato-concreto, onde o aplicador do direito não se pode restringir em ver

se a conduta do agente se encaixa na letra da lei.

Concluimos que essa última corrente é a mais correta, já que ao demonstrar que a arma desmuniada não tem nenhuma aptidão para lesar ou colocar em perigo o bem jurídico tutelado, a incolumidade pública, não pode ser considerada conduta criminosa.

Esse posicionamento também é vislumbrado pelo legislador atual, que inseriu no Projeto de Lei 3722/12, em trâmite na Câmara dos Deputados, que visa substituir a Lei n. 10.826/03, que disciplina as normas sobre aquisição, posse, porte e circulação de armas de fogo e munições, que somente prevê como típica a conduta de portar arma de fogo muniada.

Assim sendo, concluimos que o porte de arma de fogo desmuniada não se encontra adequação típica no artigo 14 da lei da 10.826/03, por não possuir nenhuma aptidão para lesar ou colocar em perigo o bem jurídico tutelado: incolumidade pública.

## REFERÊNCIAS

BRASIL (1830) *Lei de 16 de Dezembro de 1830* – de 8 de janeiro de 1831. Manda executar o Código Criminal. Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1831. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm)>. Acesso em: 21 abr. 2014.

\_\_\_\_\_. (1890) *Decreto 847* – de 11 de outubro de 1890. Institui o Código Penal da República. Rio de Janeiro, de 11 de outubro de 1890. Disponível em <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>>. Acesso em: 21 abr. 2014.

\_\_\_\_\_. (1940) *Decreto-Lei 2.848* – de 7 de dezembro de 1940. *Institui o Código Penal Brasileiro*. Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1940. 119º da Independência e 52º da República. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em: 21 abr. 2014.

\_\_\_\_\_. (1941) *Decreto-Lei nº 3.914*, de 09 dezembro de 1941. Dispõe sobre a Introdução ao código penal e a Lei das Contravenções Penais. Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1941, 120º da Independência e 53º da República. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3914.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3914.htm)>. Acesso em: 19 mar. 2014.

\_\_\_\_\_. (1941) *Decreto-Lei 3.688*, de 3 de outubro de 1941, *Lei das Contravenções Penais*, Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1941; 120º da Independência e 58º da República. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm)>. Acesso em: 21 abr. 2014.

\_\_\_\_\_. (1995) *Lei 9.099*, de 26 de setembro de 1995, Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, 26 de setembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm)>. Acesso em: 21 abr. 2014.

\_\_\_\_\_. (1997). *Lei 9.437, de 20 de fevereiro de 1997*. Institui o Sistema Nacional de Armas – SINARM, estabelece condições para o registro e para o porte de arma de fogo, define crimes e dá outras providências. Brasília, 20 de fevereiro de 1997; 176º da Independência e 109º da República. Disponível em: <<http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1997/9437.htm>>. Acesso em: 21 abr. 2014.

\_\_\_\_\_. (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Promulgado em 05 de outubro de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 19 mar. 2014

\_\_\_\_\_. (2000). *Decreto Federal 3.665, de 20 de novembro de 2000*. Dá nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105). Brasília, 20 de novembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3665.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3665.htm)>. Acesso

em: 21 abr. 2014.

\_\_\_\_\_. (2003). *Lei 10.826/03 – 22 de dezembro de 2003*. Dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, DEFINE crimes e dá outras providências. Brasília, 22 de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.826.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.826.htm)>. Acesso em: 21 abr. 2014.

\_\_\_\_\_. (2005). *Instrução Normativa nº. 023/2005-DG/DPF – 1º de setembro de 2005 – 22 de dezembro de 2003*. Estabelece procedimentos visando o cumprimento da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto 5.123, de 1o. de julho de 2004, concernentes à posse, a registro, ao porte e à comercialização de armas de fogo e sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.crpsp.org.br/portal/orientacao/manual/Instru%C3%A7%C3%A3o%20Normativa%2023-2005%20-DG-DPF.pdf>>. Acesso em: 23 out. 2014.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *RHC 81057*, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 25/05/2004, DJ 29-04-2005 PP-00030 ement vol-02189-02 PP-00257 RTJ VOL-00193-03 PP-00984. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000094366&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 14 jun. 2014.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *RHC 90197*, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/06/2009, DJe-167 DIVULG 03-09-2009 PUBLIC 04-09-2009 EMENT VOL-02372-02 PP-00379 LEXSTF v. 31, n. 369, 2009, p. 381-400. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000162530&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 14 jun. 2014.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *HC 96759*, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, DJe-113 DIVULG 11-06-2012 PUBLIC 12-06-2012 EMENT VOL-02655-01 PP-00001. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000188861&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 14 jun. 2014.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *HC 102087*, Relator(a): Min. Celso de Mello, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, DJe-159 divulg 13-08-2012 public 14-08-2012 republicação: dje-163 divulg 20-08-2013 public 21-08-2013 ement VOL-02699-01 pp-00001. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=629960>>. Acesso em: 14 jun. 2014.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 3722/12. Disciplina as normas sobre aquisição, posse, porte e circulação de armas de fogo e munições, cominando penalidades e dando providências correlatas. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=541857>>. Acesso em: 29 out. 2014.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. REsp 34322/RS - Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/1993, DJ 02/08/1993, p. 14295. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/ita/abreDocumento.jsp?num\\_registro=199300110519&dt\\_publicacao=02-08-1993&cod\\_tipo\\_documento=>](https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/ita/abreDocumento.jsp?num_registro=199300110519&dt_publicacao=02-08-1993&cod_tipo_documento=>)>. Acesso em: 09 nov. 2013.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1193805/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 11/04/2012. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&livre=1193805&&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=31#DOC8](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=1193805&&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=31#DOC8)>. Acesso em: 09 nov. 2013.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Acre. Apelação Criminal Nº 0500515-92.2010.8.01.0011. Câmara Criminal, Relator: Des.Francisco Djalma, Julgado em 21/02/2013. Disponível em: <<http://esaj.tjac.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>>. Acesso em: 10 jun. 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça da Bahia, *Apelação n.º 0112073-19.2008.8.05.0001*, Relator(a): Des.(a) Lourival Almeida Trindade, 1ª Câmara Criminal- Segunda Turma, julgamento em 21/01/2014, Data de registro: 24/01/2014. Disponível em: <<http://esaj.tjba.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=7E9D554846357D1AAE30C7A5BF87AF7A.cjs1>>. Acesso em: 10 jun. 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Minas de Gerais, Apelação Criminal 1.0183.05.098276-2/001, Relator(a): Des.(a) Edival Jose de Moraes, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 17/09/2008, publicação da súmula em 03/10/2008. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/ementaSemFormatacao.jsp>>. Acesso em: 10 jun. 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Minas de Gerais, Apelação Criminal 1.0384.11.003876-5/001, Relator(a): Des.(a) Paulo César Dias, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 05/11/2013, publicação da súmula em 12/11/2013. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/ementaSemFormatacao.jsp>>. Acesso em: 10 jun. 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Minas de Gerais, Apelação Criminal 1.0433.10.013344-9/001, Relator(a): Des.(a) Fortuna Grion, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 20/05/2014, publicação da súmula em 27/05/2014. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/ementaSemFormatacao.jsp>>. Acesso em: 10 jun. 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Minas de Gerais Apelação Criminal 1.0035.11.000837-8/001, Relator(a): Des.(a) Paulo César Dias, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 19/02/2013, publicação da súmula em 26/02/2013. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/ementaSemFormatacao.jsp>>. Acesso em: 15 jun. 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Minas de Gerais, Apelação Criminal 1.0384.11.003876-5/001, Relator(a): Des.(a) Paulo César Dias, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 05/11/2013, publicação da súmula em 12/11/2013.

Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/ementaSemFormatacao.jsp>>. Acesso em: 10 jun. 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Embargos Infringentes e de Nulidade Nº 70055715494*. Segundo Grupo de Câmaras Criminais, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nereu José Giacomolli, Julgado em 09/05/2014. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=70055715494&tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o|TipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica|TipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as\\_q=>](http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=70055715494&tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o|TipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica|TipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q=>)>. Acesso em: 10 jun. 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Apelação Crime Nº 70053688271*, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Julgado em 03/04/2014. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=70053688271&tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o|TipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica|TipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as\\_q=>](http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=70053688271&tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o|TipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica|TipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q=>)>. Acesso em: 10 jun. 2014.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BIANCHINI, Alice. *Pressupostos materiais mínimos da tutela penal*. São Paulo: RT, 2002

BATISTA, Nilo. *Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro*. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Manual de Direito Penal: Parte Geral*, V. 1. São Paulo: Saraiva, 2006.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Crimes de perigo abstrato*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

CANTON FILHO, Fábio. *Bem jurídico penal*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p. 10.

COELHO, Yuri Carneiro. *Introdução ao Direito Penal: conceito, teorias da pena, direito penal constitucional, hermenêutica e aplicação da lei penal*. Salvador: JusPodivm, 2009.

DAMÁSIO DE JESUS. *Crimes de porte de arma de fogo e assemelhados: anotações à parte criminal da Lei n. 9.437, de 20 de fevereiro de 1997*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002

\_\_\_\_\_. *Direito penal do desarmamento: anotações à parte criminal da Lei n. 10.826, de 22-12-2003 (Estatuto do desarmamento)*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

\_\_\_\_\_. *Direito penal*. vol. 1: parte geral. 28 ed. ver. São Paulo: Saraiva, 2005a.

CAPEZ, Fernando. *Estatuto do desarmamento: comentários à Lei n. 10.826, de 22-12-2003*. 4. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

\_\_\_\_\_. *Curso de Direito Penal: Legislação penal especial*. vol. 4, 9. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

D'ÁVILA, Fábio Roberto. *Ofensividade em direito penal: escritos sobre a teoria do crime como ofensa a bens jurídicos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

FRANCO, Paulo Alves. *Porte de armas: aquisição, posse e porte; obtenção, posse e porte ilegais; estatuto do desarmamento*. Campinas: Servanda, 2012.

GOMES, Luiz Flávio; OLIVEIRA, Willian Terra. *Lei das Armas de Fogo*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

\_\_\_\_\_. *Princípio da ofensividade no Direito Penal*. V. 6. São Paulo: revista dos tribunais, 2002.

\_\_\_\_\_. *Arma de fogo desmuniçada: perigo abstrato ou concreto? A polêmica continua*. Disponível em: < <http://www.lfg.com.br> > - 08 out.. 2009. Acesso em: 10 jun. 2014.

\_\_\_\_\_. *Arma desmuniçada. Perigo abstrato. Crime configurado. Críticas*. Disponível em: <http://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121928340/arma-desmuniçada-perigo-abstrato-crime-configurado-criticas>>. s. d. Acesso em: 10 jun. 2014.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: Parte Geral*. 13. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

\_\_\_\_\_. *Direito Pena do Equilíbrio: uma visão minimalista do Direito Penal*. 6. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011a.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. *Dicionário Compacto Jurídico Diocleciano Rideel*, 15. ed. São Paulo, 2011.

MARCÃO, Renato. *Estatuto do Desarmamento: anotações e interpretação jurisprudencial da parte criminal da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*. 1. ed., 2. tir. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

PRADO, Luiz Regis. *Bem jurídico-penal e Constituição*. 6. ed. rev., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

\_\_\_\_\_. *Curso de Direito Penal Brasileiro, V. 1 – Parte Geral, arts 1º a 120*. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PRESTES, Cássio Vinicius D. C. V. Lazzari. *O Princípio da Insignificância como*

*Causa Excludente da Tipicidade no Direito Penal*. São Paulo: Memória Jurídica, 2003.

QUEIROZ, Paulo. *Direito Penal Parte Geral*. 6. ed. rev. e ampl., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SILVA, Liliana Buff de Souza; SILVA, Luiz Felipe Buff de Souza. *Breve histórico sobre legislação de armas de fogo no Brasil, o Estatuto do desarmamento e a ordem constitucional*. In: DAOUN, Alexandre Jean et al. *Estatuto do desarmamento – comentários e reflexões – Lei 10.826/03*. São Paulo: Quartier Latin, 2004. p. 35 – 51.

SOARES, Felício. *Manual sobre armas de fogo para operadores de direito*. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

SILVA, Ivan Luiz da. *Princípio da Insignificância no Direito Penal*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2010.

ROXIN, Claus. *A proteção de bens jurídicos como função do direito penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios Básicos de Direito Penal*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

THUMS, Gilberto. *Estatuto do Desarmamento: fronteiras entre racionalidade e razoabilidade. Comentários por artigos (análise técnica e crítica)*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.